

TC 045.974/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Conceição do Lago-Açu (MA)

Responsável: Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, ex-prefeito de Conceição do Lago-Açu (MA) e na condição de gestor dos recursos federais da educação, em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos transferidos à prefeitura de Conceição do Lago-Açu (MA) para custeio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) referente aos exercícios de 2005 e 2006.

HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 3), ao analisar as prestações de contas do Peja relativas aos exercícios de 2005 e 2006, propôs, com a anuência da subunidade (peça 4) e da unidade (peça 5), a citação do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho pelas irregularidades abaixo:

a) no que se refere ao Peja/2005:

- a relação de pagamentos apresentada no demonstrativo “Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados” que integra a prestação de contas (peça 1, p. 11) diverge dos saques feitos na conta bancária específica do Programa, o que impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em razão do rompimento do nexo de causalidade que deve existir entre os recursos transferidos e os gastos efetuados, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. No confronto dos saques efetuados da conta corrente específica do Programa (peça 1, p. 73-75) com os pagamentos declarados na prestação de contas (peça 1, p. 11) ficam evidenciadas as divergências, conforme tabela abaixo:

Datas dos pagamentos declarados na prestação de contas	Pagamentos declarados na prestação de contas (R\$)	Data do saque na conta específica do programa	Saques da conta específica do programa (R\$)
20/6/2005	25.140,98	24/6/2005	23.812,00
19/7/2005	25.140,98	24/6/2005	30.000,00
22/8/2005	28.974,32	2/9/2005	35.875,00
16/9/2005	12.402,00	2/9/2005	23.858,00
16/9/2005	4.086,84	6/9/2005	8.404,00
31/8/2005	8.511,21	6/9/2005	2.000,00
30/9/2005	11.515,96	8/9/2005	1.600,00
31/10/2005	11.934,99	4/10/2005	35.880,00
31/10/2005	26.987,32	3/11/2005	17.940,00
30/11/2005	12.020,89	-----	-----
30/11/2005	12.174,64	-----	-----
TOTAL	178.890,13	-----	179.369,00

- a mesma relação de pagamentos, consta a informação de que os pagamentos das despesas foram realizados em espécie, contrariando a legislação pertinente, a qual prevê que as despesas do programa devem ser efetuadas por meio de cheque nominativo e/ou ordem bancária do credor, conforme dispõe o art. 4º, inciso IV, da Resolução/CD/FNDE 25, de 16/6/2005, e art. 74, § 2º, do Decreto-lei 200/1967.

b) quanto ao Peja/2006:

- a relação de pagamentos apresentada no demonstrativo “Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados” que integra a prestação de contas (peça 1, p. 137) diverge dos saques feitos na conta bancária específica do Programa, o que impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em razão do rompimento do nexo de causalidade que deve existir entre os recursos transferidos e os gastos efetuados, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. No confronto dos saques efetuados da conta corrente específica do Programa (peça 1, p. 164-178 e 192-196) com os pagamentos declarados na prestação de contas (peça 1, p. 137) ficam evidenciadas as divergências, conforme tabela abaixo:

Datas dos pagamentos declarados na prestação de contas	Pagamentos declarados na prestação de contas (R\$)	Data do saque na conta específica do programa	Saques da conta específica do programa (R\$)
31/1/2006	10.265,82	19/5/2006	567,74
1/3/2006	12.251,52	19/5/2006	60,00
31/3/2006	12.627,99	19/5/2006	23,70
30/4/2006	12.777,99	19/5/2006	575,43
3/5/2006	21.474,00	19/5/2006	60,00
19/5/2006	10.265,82	19/5/2006	23,70
31/5/2006	12.359,25	16/5/2006	513,29
5/6/2006	26.301,00	19/5/2006	60,00
30/6/2006	9.856,14	19/5/2006	15,80
4/7/2006	16.256,15	19/5/2006	24.570,00
30/10/2006	10.625,88	19/5/2006	11.522,82
-----	-----	23/5/2006	8.380,00
-----	-----	4/10/2006	14.200,00
-----	-----	4/10/2006	12.004,09
-----	-----	4/10/2006	12.004,09
-----	-----	4/10/2006	12.146,59
-----	-----	4/10/2006	11.383,62
-----	-----	27/10/2006	100,00
-----	-----	20/11/2006	11.707,57
-----	-----	20/11/2006	3.000,00
-----	-----	20/11/2006	646,00
-----	-----	27/11/2006	120,00
-----	-----	5/12/2006	11.659,50
-----	-----	5/12/2006	3.000,00
-----	-----	6/12/2006	798,50
-----	-----	11/12/2006	2.990,00
-----	-----	12/12/2006	11.019,25
-----	-----	13/12/2006	1.430,00
-----	-----	2/1/2007	4.100,40
-----	-----	2/1/2007	9.807,77
-----	-----	2/1/2007	700,00
-----	-----	2/1/2007	300,00
-----	-----	2/1/2007	300,00
-----	-----	4/1/2007	271,00
TOTAL	155.061,56	-----	170.060,86

- na mesma relação de pagamentos, consta a informação de que os pagamentos das despesas foram realizados em espécie, contrariando a legislação pertinente, a qual prevê que as despesas do programa devem ser efetuadas por meio de cheque nominativo e/ou ordem bancária do credor, conforme dispõe o art. 4º, inciso VII, da Resolução/CD/FNDE 23, de 24/4/2006, e art. 74, § 2º, do Decreto-lei 200/1967; e

- a última parcela dos recursos vinculados ao exercício de 2006, no valor de R\$ 15.458,37, creditada em 2/1/2007 na conta bancária específica do Programa, não foi informada no “Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados” que integra a prestação de contas (peça 1, p. 137), o que impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Por não ter havido repasse de recursos nos anos posteriores, consoante registrado no item 6.2.2 do relatório de TCE (peça 1, p. 278), não houve possibilidade de reprogramação do valor dessa parcela, que foi integralmente sacada da conta corrente do Programa nos dias 2/1/2007 e 4/1/2007, conforme o extrato juntado na peça 1, p. 196.

3. O débito atribuído ao responsável encontra-se nas tabelas abaixo.

Peja/2005	
Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
17.937,50	24/6/2005
17.937,50	24/6/2005
17.937,50	24/6/2005
17.937,50	2/9/2005
17.937,50	2/9/2005
17.937,50	2/9/2005
17.937,50	2/9/2005
17.937,50	3/10/2005
17.937,50	3/10/2005
17.937,50	1/11/2005

Peja/2006	
Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
15.458,33	16/5/2006
15.458,33	16/5/2006
15.458,33	16/5/2006
15.458,33	4/10/2006
15.458,33	4/10/2006
15.458,33	4/10/2006
15.458,33	4/10/2006
15.458,33	14/11/2006
15.458,33	5/12/2006
15.458,33	11/12/2006
15.458,37	2/1/2007

EXAME TÉCNICO

4. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho mediante o Edital 31/2013 (peça 13), publicado no DOU de 15/4/2013 (peça 14).

5. A citação editalícia, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, foi determinada pela subunidade (peça 12), após adotadas as providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, o aviso de recebimento de outro processo com a informação de

que o responsável mudou-se juntado a esta TCE à peça 7 comprova a não localização do responsável no endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF (peça 8). Além disso, não apresentaram resultados satisfatórios pesquisas feitas na TeleListas.net e no Busca 102 em Bacabal e São Luís (peças 9 a 11).

6. O Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

8. Diante da revelia do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

9. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito e a multa aplicados pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, na forma do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF 137.381.943-0, ex-prefeito de Conceição do Lago-Açu (MA), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.812,50	24/6/2005
71.750,00	2/9/2005
35.875,00	3/10/2005
17.937,50	1/11/2005
46.374,99	16/5/2006
61.833,32	4/10/2006
15.458,33	14/11/2006
15.458,33	5/12/2006
15.458,33	11/12/2006

15.458,37	2/1/2007
------------------	-----------------

Valor atualizado até 17/9/2013: R\$ 514.925,17

c) aplicar ao Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF 137.381.943-04, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 17/9/2013.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2